



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



Processo nº 38.294
Relator: José Eustáquio Machado Coelho
Parecer nº 563/2009
Aprovado em 28.5.2009

Examina consulta de interesse do Instituto Educacional São João da Escócia, de Poços de Caldas referente a estágio supervisionado e regularização de vida escolar.

1. Histórico

Por encaminhamento da Secretaria de Estado da Educação, deu entrada neste Conselho, mediante Ofício nº 11, de 16.3.09, processo acima referido. Cumprida a tramitação de praxe na Casa e devidamente informado pela Superintendência Técnica, foi o mesmo a mim distribuído em 28.5.09 para relatar.

2. Mérito

Trata-se de consulta de interesse do Instituto Educacional São João da Escócia, de Poços de Caldas, referente a estágio supervisionado e regularização de vida escolar.

"Preliminarmente, cabe registrar que o Instituto Educacional São João da Escócia, mantido por instituição de igual denominação, instalado na Rua Minas Gerais, nº 334, Bairro Centro, no Município de Poços de Caldas, opera com a Educação Básica - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio - Habilitações Profissionais de Técnico em Química e Técnico em Eletrônica, cujos Planos de Curso foram aprovados por este Conselho, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002, pelos Pareceres nºs 1294/07 e 1295/07, respectivamente.

A signatária do expediente apresenta consulta acerca de estágio supervisionado, considerando o disposto no § 4º do art. 2º, da Resolução CNE/CEB nº 01/04, de 04.02.2004, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 2º - O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

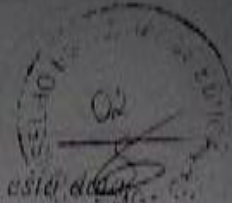
§ 4º - Observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de educação profissional de nível técnico, em caráter excepcional, quando comprovada a necessidade de realização do estágio obrigatório em etapa posterior aos demais componentes curriculares do curso, o aluno deve ser matriculado e a escola deve orientar e supervisionar o respectivo estágio, o qual deverá ser devidamente registrado." (grifamos)

Em função da aplicação do mencionado dispositivo legal, a escola deparou com "situações adversas" (sic) para as quais solicita orientações, quais sejam:

"a) alunos que cursaram com aproveitamento os módulos da Habilitação Profissional de Técnico em Química e Técnico em Eletrônica nos anos de 2002 e 2003, na vigência do



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



Decreto nº 2208/97 e não apresentaram o relatório do estágio supervisionado até este dia, se vierem a comprovar o estágio e solicitar a expedição do diploma, qual deverá ser o procedimento?

b) conforme § 3º art. 8º do Decreto nº 2208/97, Parecer CNE/CEB nº 35/03, o prazo entre a conclusão do 1º e último módulo não deve exceder 5 anos, perdendo o aluno o direito ao diploma de técnico, porém, se tiver realizado o estágio no decorrer do curso, apresentando os comprovantes e o relatório após esse prazo, qual deverá ser o procedimento da escola?

c) e os alunos que realizaram o estágio após o término dos módulos e apresentaram relatório posterior aos 5 anos?

d) na hipótese de já ter sido expedido diploma a aluno concluinte de módulo anterior com apresentação do relatório após o prazo limite de 5 anos e a escola e a SKE não tenham observado o fato à época da apresentação do relatório, qual o procedimento da escola?

e) considerando que o aluno tenha realizado o estágio ao longo do curso, após 2004 e tenha apresentado o relatório no ano seguinte ou em anos posteriores, deverá ser matriculado? A data da conclusão será a da apresentação do relatório ou a do término do módulo? (grifo no original)

f) é possível a escola reorganizar sua Proposta Pedagógica e adotar aproveitamento de estudos, através da matrícula por disciplina, para regularizar a situação de alunos que não apresentaram/cumpriram o estágio dentro do prazo de 5 anos?"

Isto posto, cabe registrar que o Decreto Federal nº 5154/04, de 23.7.2004, dentre outras providências revoga, na íntegra, o Decreto nº 2208/97, não incorporando, a obrigatoriedade do interstício de 05 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e do último módulo, nos currículos organizados em módulos para obtenção de habilitação.

E, ainda, a Resolução CNE/CEB nº 01/04, de 04.02.2004, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 35/2003, que, por sua vez, foi elaborado com fulcro no Decreto 2208/97, via de consequência, teve revogado também o dispositivo constante do § 4º, acima transcrito. O estágio supervisionado deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares e não deve ser etapa desvinculada do currículo.

As respostas aos questionamentos apresentados são da seguinte ordem.

1º) Com relação às indagações presentes nas alíneas "a", "b", "c" e "e":

- Sem sombra de dúvida, independentemente do período em que o candidato apresente o comprovante de consecução do estágio supervisionado, é necessário, primeiramente, que o mesmo crie novo vínculo com a instituição, efetuando sua matrícula no curso, ocasião em que se procede à análise do currículo apresentado e se aproveitam, *in casu*, tanto os estudos satisfatoriamente cumpridos como o estágio efetuado, expedindo o correspondente diploma de técnico. A figura do aproveitamento de estudos deve estar contemplada tanto no regimento escolar quanto na proposta pedagógica e plano de curso correspondente. O procedimento deverá ser registrado em livro próprio, assim como o histórico escolar que acompanha o diploma deverá estampar com fidedignidade a situação de escolaridade do aluno, como currículo e carga horária cumprida. O diploma deverá exibir a data real de sua expedição.

no estágio
Livro de ATA de Exames Especiais

2º) Com relação à indagação constante na alínea "d":

- Sem a devida comprovação de conclusão do estágio supervisionado e a apresentação do correspondente relatório devidamente avaliado e assinado pelo professor responsável pela sua consecução, não se tem como concluída a habilitação profissional, razão pela qual o aluno não faz jus ao diploma de técnico. No presente caso, o aluno não tendo feito o estágio não concluiu a habilitação. Portanto, o diploma indevidamente expedido deverá ser substituído por outro com o devido registro do estágio supervisionado, tanto o diploma quanto o histórico escolar deverão ser expedidos com data recente.

data de conclusão + data em que concluiu o estágio



3º) Com relação a indagação constante na alínea "f":

- Com relação a inclusão da figura do aproveitamento de estudos, cabe registrar que os Pareceres CEE nºs 1294/07 e 1295/07 que, respectivamente, aprovaram os Planos de Curso das Habilitações Profissionais de Técnico em Química e Técnico em Eletrônica, oferecidas pela escola e, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, atestam o cumprimento dos dispositivos constantes na Resolução CNE/CEB nº 04/99, especificamente, ao que diz respeito ao Capítulo V (inciso V) - "Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores".

Portanto, considerando a aprovação dos Planos de Curso, com efeito retroativo a 2002, depreende-se que o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica da escola já contemplavam a figura do aproveitamento de estudos aí incluído o estágio supervisionado, componente curricular como os demais. Registre-se que as orientações ora solicitadas para reorganizar a Proposta Pedagógica encontram-se expressas nos supracitados pareceres.

Esclareça-se que não existe óbice para o aproveitamento de estágio supervisionado efetuado em época posterior ao término do curso. Entretanto, é imprescindível que a instituição atente para o cumprimento ao disposto no § 3º do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 01/04, que estabelece **como obrigatória a oferta do estágio ao longo do curso**, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares não devendo o mesmo se constituir em etapa desvinculada do currículo. A oferta em etapa posterior aos demais componentes curriculares somente pode ocorrer em caráter excepcional, desde que comprovada tal necessidade.

O estágio é Ato Educativo de inteira responsabilidade da escola que, ao optar por sua oferta no curso, passa a ser componente obrigatório como os demais que integram o currículo, sujeito, portanto, a acompanhamento, supervisão, avaliação e disponibilidade de vagas no mercado de trabalho colocadas à disposição do aluno mediante parcerias previamente firmadas pela instituição.

Finalmente, é importante esclarecer que o retorno à escola para integralização curricular e obtenção do diploma correspondente não deve acarretar ônus algum para o interessado, à exceção da matrícula, que gera vínculo com o estabelecimento, considerando que o curso anteriormente feito já deve ter sido pago e, conseqüentemente, todos os componentes curriculares, dentre eles o estágio supervisionado."

3. Conclusão

À vista da documentação apresentada e do exposto, sou por que este Conselho responda à consulente Sônia Maria Soares, Diretora Pedagógica do Instituto Educacional São João da Escócia, de Poços de Caldas, nos termos do mérito deste parecer.
Este, o parecer.

Beio Horizonte, 28 de maio de 2009.

a) José Eustáquio Machado Coelho - Relator